

PARECER TÉCNICO GESAN Nº 367/2009
AValiação de Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Firmado com o Município

Empreendedor: Prefeitura Municipal de São Francisco	
Endereço: Pça José de Almeida, 156 - Centro, CEP: 39.553-000	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: São Francisco
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 22-03-2007	Data da Vistoria: 18-09-2008
Visita FIP nº: 257/2008	
Técnico Responsável pela vistoria: Fernando Antônio Marques de Freitas	
Processo Administrativo: 17440/2005/001/2005	Auto de Infração nº: 15454/2005

RELATÓRIO

Em razão da aplicação de multa no valor de **R\$ 10.641,00** devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto a adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município **São Francisco** assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico (lixo exposto, queima e ainda, ausência de sistema de drenagem), foi constatado que o município **não adotou** as medidas que solucionariam a degradação, uma vez que não havia sistema de drenagem pluvial, havia animais dentro do depósito de lixo, não havia placa de restrição de acesso e identificação e havia ainda vestígios de queima.

O município **não apresentou** para comprovação do cumprimento do TAC nenhum dos documentos listados na cláusula segunda do referido termo.

CONCLUSÃO

A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC **não foi cumprido** pelo município, pois o município continua causando degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos.

Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA
Autor: Rodolfo C. S. Penido	Gerente: Francisco Pinto da Fonseca	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: Data: 16/11/2009 <i>RSP.</i>	Assinatura: Data: 16/11/09 <i>[Assinatura]</i>	Assinatura: Data: 18/11/09 <i>Z. Torquetti</i>

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL 55 FL. Nº MEIO AMBIENTE
Protocolo nº:	047 206/2010	
Divisão:	PRD - FEAM	
Mat.:	Visto	

PARECER JURÍDICO

Autuado: Prefeitura Municipal de São Francisco	
Processo nº: 17440/2005/001/2005	
Referência: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 15454/2005	
Tipo de infração: Gravíssima	Porte: Pequeno

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Francisco foi autuada em 19/09/05, por meio do Auto de Infração nº 15454/2005, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão, tipificado no item 6, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

“Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”

A Câmara de Atividade de Infra-Estrutura do COPAM, julgou o Auto de Infração nº 15454/2005 em 14/07/06, aplicando a multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo o valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, fl. 18.

A autuada apresentou tempestivamente o Pedido de Reconsideração. Alega o referido pedido em suma que o Município regularizou a situação, na medida em que atendeu praticamente todos os dispositivos da DN 52/01. Argumenta ainda que o aterro sanitário municipal encontra-se em construção.

Em 14 de dezembro de 2006, a Fundação Estadual de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Política Ambiental e o Município de São Francisco assinaram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de regularizar a disposição final de resíduos sólidos do município, constante nas fls. 36/40.

Foi feita vistoria para comprovação do cumprimento do TAC em 18/09/08.

dr

O Parecer Técnico, que está acostado aos autos às fl. 54, afirma que foi constatado que o município não adotou as medidas que solucionariam a degradação, uma vez que não havia sistema de drenagem pluvial, havia animais dentro do depósito de lixo, não havia placa de restrição de acesso e identificação e havia vestígios de queima. Afirma ainda que o município não apresentou nenhum dos documentos exigidos pelo TAC.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O presente processo administrativo consta de três vistorias, sendo a primeira em 21/03/05, a segunda em 07/03/06 e a terceira em 18/09/08. Da análise desses documentos se percebe que as determinações constantes da DN/COPAM nº 52/2001, não foram atendidas, em que pesem terem transcorridos três anos da primeira vistoria.

Em seu Pedido de Reconsideração, a autuada alega que o Município regularizou a situação, na medida em que atendeu praticamente todos os dispositivos da DN 52/01. Argumenta ainda que o aterro sanitário municipal está em construção.

A vistoria realizada no local em 18/09/08 constatou o seguinte:

- a) Foi observado muitos resíduos expostos fora da vala, à céu aberto;
- b) Havia muitos resíduos queimados sem nenhum critério técnico;
- c) Foi constatada a presença de cachorros, fezes de gado, urubus e muita mosca;
- d) Verificou-se que os resíduos de saúde são depositados em valas separadas e queimados sem nenhum critério técnico;
- e) Não há sistema de drenagem pluvial.

Diante dos fatos trazidos aos presentes autos, bem como dos relatos das vistorias, bem como da análise da área técnica, constata-se que, a despeito do município ter envidado esforços no intuito de sanar os problemas ambientais decorrentes da disposição final de resíduos sólidos, as orientações da DN/COPAM nº 52/2001 não foram integralmente atendidas.

Finalmente, insta ressaltar que o valor da multa cominada à sanção cometida pelo autuado foi reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, por ser mais benéfico ao autuado, observando-se o disposto no art. 96 do referido Decreto.

"Art. 96 - As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."

III - CONCLUSÃO

O autuado descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta.

an



Diante do exposto, considerando que o autuado não trouxe a este órgão ambiental dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração, opinamos pela remessa dos autos ao Presidente da URC do Norte, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração e a aplicação da multa no valor de R\$ 10.001,00, nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2010.

Autora: Rogéria Mara Lopes Rocha Consultora Jurídica OAB/MG 75.569	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 